



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046772-29.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e OMINT SEGUROS SA, é embargado RODOLFO MINORU ASAEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1046772-29.2022.8.26.0100/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
OMINT SEGUROS SA
EMBARGADO : RODOLFO MINORU ASAEDA
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO À OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. ADEMAIS, A APRECIÇÃO DE PROVA DOS AUTOS DE MANEIRA DIVERSA DAQUELA PRECONIZADA PELO INTERESSADO NÃO CONSUBSTANCIA VÍCIO EMBARGÁVEL, PARA FINS DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 513/521, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer proposta por Rodolfo Minoru Asaeda contra Omint Saúde S/A.

As embargantes, de início, alegam que houve

julgamento do recurso sem observância da manifestação das partes quanto à oposição ao julgamento virtual. Apontam nulidade absoluta da decisão. No mérito, aduz omissão e obscuridade no acórdão embargado. Dizem que *“a prova produzida nos autos – oitiva do NatJus - atestou de forma expressa que os medicamentos pleiteados são de uso experimental (360/364)”* e que *“conforme se depreende do referido relatório médico, a utilização do medicamento Tafinlar (“Dabrafenib”) em casos como o do Embargado está em estudos ainda em fase II, que são os estudos pré-clínicos e, portanto, não há qualquer garantia de segurança e eficácia da utilização do referido fármaco para a patologia que acomete o Embargado.”*. Afirmam que *“ignorou o fato de existir um dispositivo legal no ordenamento jurídico que autoriza expressamente a negativa de cobertura no caso concreto.”*. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

De início, observo que, como apreciado no acórdão, não se vislumbra fundamento algum a justificar a oposição ao julgamento na modalidade virtual, mormente pela ausência de justificativa cabível à oposição.

Ficou esclarecido que, muito embora seja cabível sustentação oral em julgamento de recurso de agravo de instrumento, tal possibilidade se restringe àqueles interpostos “contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, a teor do inciso VIII do artigo 937 do Código de Processo Civil, como também do § 4º do inciso III do artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal o que, evidentemente, não é o caso presente.

Ademais, não houve omissão ou obscuridade no acórdão que considerou que o contrato prevê, dentre as hipóteses de exclusão de cobertura, os procedimentos não reconhecidos pelas autoridades competentes (cláusula 13, 't', fl. 144). No entanto, a despeito do entendimento até então adotado por este relator de que disposição contratual restritiva seria lícita e, como já previamente conhecida, não teria ferido o princípio da boa-fé contratual, é certo

que não se desconhece que a jurisprudência vem se orientando no sentido de considerar abusiva a cláusula que prevê a exclusão de cobertura em qualquer hipótese análoga a dos autos.

Ademais, restou esclarecido que o Colendo Órgão Especial desta Corte aprovou súmulas que versam sobre questões relacionadas ao plano de saúde e firmou entendimento no sentido de que “Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico” (Súmula 95) e “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (Súmula 102). Logo, tendo em vista que há expressa indicação médica para o procedimento (fls. 40/43), a fim de evitar prolongamento da lide com a interposição de novos recursos, e levando em conta o interesse das partes, além do dever dos Tribunais em manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência uniformizada (consoante se verifica dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil), curva-se este Relator ao entendimento majoritário para manter a procedência do pedido cominatório.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Além disso, a obscuridade que autorizaria o manejo do presente recurso é aquela consistente na difícil compreensão do texto, o que a embargante não logrou demonstrar.

Observo que as partes embargantes, a pretexto de fazer sanar omissão inexistente, buscam nitidamente a rediscussão e nova interpretação das provas já produzidas. Ademais, a apreciação da prova dos autos de maneira diversa daquela preconizada pelo interessado não consubstancia, para fins do presente recurso, vício de omissão ou de contradição a serem eventualmente supridos ou saneados.

Em verdade, pretendem as embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o

que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os

mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator